



Proj. de Lei Complementar nº 206/14
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA **AO EXPEDIENTE**
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Em: 20/MAI/2014
Presidente

Ofício nº 646/2014/GAB-PGJ

Porto Velho, 19 de maio de 2014



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 MAI 2014

Protocolo: 029/14
Processo: 029/14 Senhor Presidente,

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

20 MAI 2014
[Assinatura]
1º Secretário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos dos Artigos 127, §2º e 128, §5º, da Constituição Federal, Artigo 10, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, Art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 e do Art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta o artigo 22-B na Lei Complementar nº. 303, de 26 de julho de 2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Oportuno afirmar ao Presidente desse augusto Poder e dignos Pares que a matéria em questão foi devidamente apreciada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, daí o envio à deliberação de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

[Assinatura]
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ HERMÍNIO COELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
N E S T A

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

20 MAI 2014
[Assinatura]
Servidor(nome legível)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO: 1.662
Entrada: 20/05/14
Saída: 20/05/14
[Assinatura]
NOME



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos dos Artigos 127, §2º e 128, §5º, da Constituição Federal, Artigo 10, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, Art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 e do Art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que acrescenta o artigo 22-B à Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, que dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências.

As férias justificam-se pela necessidade fisiológica e psicológica de um período prolongado de repouso para os que exercem uma atividade laboral contínua. Contudo, as demandas sociais vêm aumentando vertiginosamente e não têm sido acompanhadas a contento pela necessária estruturação das unidades administrativas do Ministério Público do Estado de Rondônia, colocando em risco a continuidade do serviço público. Outra dificuldade verificada atualmente advém das restrições de natureza fiscal (limite prudencial), o que tem impedido a contratação de mão de obra em número mais adequado às exigências institucionais. Por força disso, há nos quadros do Ministério Público diversos servidores e membros assoberbados de obrigações e com férias vencidas, cuja dificuldade de concessão acarreta prejuízos de ordem pessoal e familiar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



A concessão de férias se traduz numa verdadeira garantia do trabalhador, funcionando como instrumento de sua proteção para recompor as energias e revitalizar os laços sociais e familiares. Considerando-se que a fruição das férias é essencial à sua integridade física e psíquica, por medida de justiça, em caso de sua não observância motivada por interesse público, desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade do serviço público e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, deverá necessariamente fazer jus o servidor ou membro a uma indenização correspondente.

Nesta senda, acerca da possibilidade de interrupção de férias, *e. g.*, prevê a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992:

Art. 115 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou **por motivo de superior interesse público.**

Igual dificuldade era experimentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que impôs àquele Órgão a necessidade de buscar uma solução legal para o problema, qual seja, autorizar a indenização das férias vencidas. Adveio então a nova redação da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004 (alterada pela Lei Complementar nº 679, de 22 de agosto de 2012), contemplando a possibilidade de compra de férias não gozadas de servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 25. (...)

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia, processo nº 4.542/2012, não tardou em autorizar seu presidente a *“converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira”* (transcrição do texto original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



É indubitosa essa possibilidade de indenização de férias, sob o ponto de vista constitucional e normativo, inclusive a magistrados, quanto a esses por força da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, textualmente:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios (...)

a) *omissis*

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após acúmulo de dois períodos.

Não é demais consignar que a Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, veda, em seu artigo 220, o acúmulo pelo máximo de dois períodos de férias, mesmo em caso de necessidade do serviço.

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

A Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, em seu artigo 100, §4º, também estipula períodos máximos de cumulação de férias. Vejamos:

Art. 100. (...)

Omissis.

§ 4º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, sob a sistemática da repercussão geral, assentou terem os servidores públicos direito a indenização em pecúnia das férias não gozadas oportunamente em razão de serviço, ante a vedação, também imposta à Administração Pública, do enriquecimento sem causa.

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE GOZO – CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo **direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço**, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (RE 496431 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2013 PUBLIC 02-10-2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Quanto ao pagamento do adicional de férias, previsto na CF, art. 7º, XVII (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), deverá ser este preservado mesmo na hipótese de conversão em pecúnia das férias, sob risco de enriquecimento ilícito da Administração, tudo a ser regulamentado em Resolução do Ministério Público do Estado de Rondônia, pois, fazendo jus ao recebimento desse adicional quando da sua fruição normal, não perderá o servidor público ou membro o direito a perceber correspondente valor na hipótese de ser indenizado por férias não gozadas.

Busca-se, dessa forma, através do presente projeto de lei complementar, garantir ao Ministério Público do Estado de Rondônia disciplina similar à prevista no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, com a redação da Lei Complementar nº 716, de 20 de junho de 2013, *in verbis*:

Art. 1º O artigo 53 da Lei Complementar nº. 94, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Os magistrados terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias.

§ 1º As férias serão remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço (1/3) da remuneração global do magistrado, que será pago até dois dias úteis antes do período de gozo efetivo.

§ 2º Cada período de férias poderá ser parcelado em até 3 (três) etapas, em períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requerido pelo interessado, respeitadas a conveniência e a oportunidade.

§ 3º O juiz substituto somente adquirirá direito a gozo de férias após 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

§ 4º A licença, por qualquer motivo, não interromperá o gozo das férias do magistrado, salvo o interesse público.

§ 5º É defeso ao juiz de direito em férias reter processos conclusos em seu poder.

Art. 2º A matéria de que trata esta Lei Complementar será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

Finalmente, ressalto aos senhores deputados que as despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, suplementadas se necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a indenização de férias; pagamento de adicional de férias; altera a Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, que dispõe sobre a modificação e reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, fica acrescida do artigo 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. Fica o Procurador-Geral de Justiça de Rondônia autorizado a converter em pecúnia as férias não gozadas de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º As férias, indenizadas ou não, serão sempre remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço (1/3) a título de adicional de férias para cada período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Para fins de cálculo do adicional de férias, do valor da indenização ou da sua conversão parcial em pecúnia aplica-se aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, no que couber, o estabelecido no artigo 53 e parágrafos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, com a redação da Lei Complementar nº 716, de 20 de junho de 2013.

§ 3º A matéria de que trata este artigo será regulamentada por Resolução do Ministério Público do Estado de Rondônia e terá efeitos retroativos a 20 de junho de 2013, data de vigência da lei referida no parágrafo 2º deste dispositivo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de 20____
____º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador